



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2004091-23.2014.815.0000

Origem : Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Roberta Menezes de Araújo

Advogado : Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro

Embargados : Sandro Maciel Fernandes e Djanete Bezerra Fernandes

Advogado : Walter de Agra Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DA CÓPIA DA DECISÃO COMBATIDA. INCONFORMISMO VIA ACLARATÓRIOS. FALTA DE CLAREZA NA INDICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL VERGASTADO. RETRATAÇÃO DA RELATORIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. PRESENÇA. PROSSEGUIMENTO DO TRÂMITE. EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Os embargos de declaração têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão e, existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, o seu provimento é medida que se impõe.

- Em sendo constatada a existência de contradição do

decisum, deve ser acolhido, em parte, o reclamo, a fim de conhecê-lo e determinar a realização do seu trâmite processual, nos moldes do art. 527, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 270/274, opostos por **Roberta Menezes de Araújo** contra a decisão colegiada de fls. 258/265, que rejeitou os **Embargos de Declaração**, interpostos anteriormente.

Em suas razões, a embargante rememora as assertivas declinadas às fls. 233/236, no tocante à ocorrência de contradição entre a decisão atacada e a verdade real dos fatos, porquanto a cópia da interlocutória agravada se encontra nos autos à fl. 59, restando, assim, devidamente instruído o agravo de instrumento, em tela.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Uma vez mais, **Roberta Menezes de Araújo**, alegando contradição no referido julgamento colegiado, apresentou os vertentes aclaratórios em face de **Sandro Maciel Fernandes** e **Djanete Bezerra Fernandes**, sustentando a inobservância da cópia do *decisum* recorrido, a qual estaria nos autos à fl. 59, ao tempo em que defende a argumentação lógica e o nexo causal de seu inconformismo.

Sobre a contradição, de forma bastante esclarecedora, narram **Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha**:

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

E continuam:

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. (In. **Curso de Direito Processo Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**, 9ª ed. Salvador: Editora JusPODIVUM, 2011, v. 3, p. 181).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo contradição ou obscuridade, a decisão deverá ser explicitada.

Merece parcial acolhida a pretensão recursal, ocasião em que esta relatoria se retrata.

Com efeito, nada obstante a falta de clareza do *decisum* a ser rebatido, conquanto a parte agravante indicou uma decisão e fazia menção a outra, chegou-se a conclusão que, de fato, o pronunciamento judicial é o de

fl. 59, pois existe a coincidência na determinação exarada, relativa “A ENTREGA DO IMÓVEL EM LITÍGIOS AOS AGRAVADOS, SOB PENA DE MULTA “ASTREINTES”, NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)”, fl. 03.

Nessa ordem, sem maiores elucubrações, acolho os embargos declaratórios, em parte, retratando-me do entendimento outrora proferido, no sentido de que faltava ao instrumento peça obrigatória, e, por conseguinte, conheço do reclamo, determinando apenas o seu prosseguimento à luz do art. 527, do Código de Processo Civil, sem ordenar a suspensão da decisão de 1º grau, neste momento processual.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator